



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 106.908 - SP (2011/0250894-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SAMIR ABOU JAOUDE
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLOS BARBOZA E OUTRO(S) - SP059899
AGRAVADO : PEDRO DE BARROS MILANESE
ADVOGADO : JÚLIO AFONSO GIUGLIANO E OUTRO(S) - SP106832

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, entendeu estar configurada a responsabilidade do requerido pelos danos causados aos autores. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. A sucumbência recíproca ou em parte mínima, estabelecida pelo Tribunal de origem, envolve contexto fático-probatório, cuja análise e revisão revelam-se inviáveis a esta Corte Superior, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 106.908 - SP (2011/0250894-2)

AGRAVANTE : SAMIR ABOU JAOUDE
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLOS BARBOZA E OUTRO(S) - SP059899
AGRAVADO : PEDRO DE BARROS MILANESE
ADVOGADO : JÚLIO AFONSO GIUGLIANO E OUTRO(S) - SP106832

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por SAMIR ABOU JAOUDE em face da decisão acostada às fls. 556-558 e-STJ, da lavra deste relator, que ***negou provimento a agravo (art. 544 do CPC/73), por meio do qual a ora agravante pretendia ver admitido recurso especial***

O apelo extremo (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 450-459 e-STJ, prolatado pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - MANDATO JUDICIAL-RESPONSABILIDADE CIVIL POR PRESTAÇÃO DEFEITUOSA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - OBRIGAÇÃO DE MEIO - PROVA CABAL DA CULPA DO ADVOGADO - PERDA DE PRAZO DECADENCIAL PARA DENUNCIA VAZIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO, PREVISTA -NO ART. 80 DA LEI N. 8.2458/9 1 - NOTIFICAÇÃO JUDICIAL INTEMPESTIVA, PROMOVIDA APÓS DECORRIDOS 90 DIAS A PARTIR DO REGISTRO DA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA - INTEMPESTIVIDADE INJUSTIFICADA - ERRO GROSSEIRO - CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA DESIDIOSA DO ADVOGADO, A ENSEJAR A RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS RESULTANTES - PRECEDENTES DESTA CORTE - RESSARCIMENTO DE METADE DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS CONVENCIONADOS E DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS SUPOSTADAS NA AÇÃO DE DESPEJO MAL-SUCEDIDA - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Nas razões do recurso especial, o recorrente apontou violação aos seguintes dispositivos de lei federal: **(i)** art. 535 do CPC/1973; **(ii)** art 128 e 460 do CPC/1973; **(iii)** art. 186 do Código Civil; **(iv)** art. 21 do CPC/1973.

Sustentou, em preliminar, nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Aduziu, em síntese, que não se evidenciou a culpa a justificar o pleito indenizatório. Por fim, defendeu ter havido sucumbência recíproca, pelo que seriam cabíveis honorários proporcionais.

Sem contrarrazões (fl. 504, e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial rejeitando a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73, por insuficiência de fundamentação recursal e aplicação da Súmula 7/STJ.

Irresignado, interpôs agravo (art. 544 do CPC/1973), cuja minuta está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acostada às fls. 512-541, e-STJ, por meio do qual pretendia ver admitido o recurso especial.

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao agravo, por aplicação dos óbices contidos nos enunciados das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

O insurgente desafiou a decisão singular por meio do presente agravo regimental (fls. 561-570 e-STJ) alegando, em síntese, não ser necessário o reexame de provas. Renovou as razões do recurso especial e afirmou novamente tratar-se de hipótese de sucumbência recíproca. Requereu a reforma do *decisum*.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 106.908 - SP (2011/0250894-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, entendeu estar configurada a responsabilidade do requerido pelos danos causados aos autores. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. A sucumbência recíproca ou em parte mínima, estabelecida pelo Tribunal de origem, envolve contexto fático-probatório, cuja análise e revisão revelam-se inviáveis a esta Corte Superior, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. O agravante não apresentou impugnação ao afastamento da alegação de negativa de prestação jurisdicional. É viável, entretanto, admitir o agravo regimental.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. Isso não impede o conhecimento do recurso quanto aos demais fundamentos atacados, o que afasta a incidência da Súmula 182/STJ.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 284 DO STF. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PRECLUSA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A impugnação, no agravo regimental, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz preclusão das matérias não impugnadas, mas não impede o conhecimento do recurso, afastando-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1382619/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015)

Passa-se à análise das demais impugnações.

2. Argumentou o recorrente que a reforma do acórdão não demanda reexame de fatos e provas, pois discute-se questão unicamente de direito.

A decisão agravada considerou inadmissível o recurso especial, pois "*para suplantar a referida cognição (a de que houve conduta culposa do advogado a justificar o direito à restituição parcial dos honorários advocatícios, bem como, de que a extensão da sucumbência do réu impõe a sua condenação nos honorários advocatícios), revelar-se-iam necessárias a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providências inviáveis no âmbito do julgamento do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.*" (fl. 558 e-STJ).

2.1. Depreende-se da leitura do acórdão recorrido (fls. 455-457 e-STJ) que os autores contrataram o requerido, ora agravante, para propor ação de despejo. O registro da venda do imóvel aos réus naquela ação foi realizado em 04.07.95, termo inicial para o prazo decadencial de 90 dias, que se encerrou em 02.10.95. A notificação judicial foi realizada apenas em 04/10/95, data do protocolo da petição. Esse lapso impediu que os autores exercessem o direito à denúncia vazia. A Corte entendeu não ter sido apresentado motivo plausível para a intempestividade da notificação. Considerou, por fim, que o dano indenizável seria parte dos valores pagos a título de honorários.

O Tribunal *a quo* considerou que o causídico agiu com culpa e descumpriu obrigação de meio, de modo que seria cabível a responsabilização pelos danos causados (fls. 454 e 458 e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pelo recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a conduta culposa do advogado e ainda, quanto a inexistência de justificativa plausível para a omissão que resultou em prejuízo aos clientes. Essa medida não é possíveis pela via estreita do recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

3. Afirmou o insurgente que a sucumbência processual foi recíproca, de modo que as custas e honorários deveriam ser igualmente repartidos. A decisão agravada, conforme o excerto citado, entendeu ser inviável rever o posicionamento da Corte estadual, pois exigiria reexame de fatos e provas.

O Tribunal de origem condenou o requerido a devolver metade dos honorários pactuados e, ainda, a ressarcir as verbas sucumbenciais oriundas da ação de despejo, uma vez que essa fora extinta em virtude da omissão do advogado. Entendeu que essa condenação é extensa, de modo que caberia ao réu o ônus da sucumbência.

Este Tribunal superior entende que o arbitramento dos honorários, bem como a averiguação de sucumbência mínima ou recíproca depende da análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, apenas que contrariamente ao pretendido pela parte, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Não tendo havido o prequestionamento dos temas ventilados nas razões do recurso especial, incide o enunciado 211 da Súmula do STJ.

3. A sucumbência recíproca ou em parte mínima, estabelecida pelo Tribunal de origem, envolve contexto fático-probatório, cuja análise e revisão revelam-se interditas a esta Corte Superior, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 600.417/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 19/10/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Citam-se, ainda, os seguintes precedentes: **AgInt no AREsp 983.653/MG**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016; **AgInt no AREsp 906.957/GO**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 18/11/2016; **AgInt no AREsp 918.616/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016; **AgInt no AgRg no REsp 1282125/SP**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 24/10/2016

O acórdão impugnado fundamentou-se no quadro fático da demanda para averiguar a sucumbência. A revisão do aresto impugnado exigira derruir essa convicção, o que não é possível pela via estreita do recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0250894-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 106.908 / SP**

Números Origem: 01054393020058260000 1008236 1054393020058260000 4591999 8999684 990163008
992051054395

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAMIR ABOU JAOUDE
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLOS BARBOZA E OUTRO(S) - SP059899
AGRAVADO : PEDRO DE BARROS MILANESE
ADVOGADO : JÚLIO AFONSO GIUGLIANO E OUTRO(S) - SP106832

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAMIR ABOU JAOUDE
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLOS BARBOZA E OUTRO(S) - SP059899
AGRAVADO : PEDRO DE BARROS MILANESE
ADVOGADO : JÚLIO AFONSO GIUGLIANO E OUTRO(S) - SP106832

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.